



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
projetos@joaodourado.ba.gov.br

PARECER

Ref. Parecer quanto ao atendimento das exigências por parte das propostas de preços presentes no processo licitatório TP 002/2017.

Exigências do processo

O edital apresenta as seguintes exigências que as propostas devem atender para se tornarem aptas ao processo licitatório:

1. Deverá integrar a proposta: Carta proposta, Planilha resumo e Composição de preços;
2. A proposta, em via única, deverá estar de acordo com o anexo II do edital;
3. Ela deverá ser datada e assinada pelo representante legal, e confeccionada em papel timbrado;
4. Prazo de validade de 60 dias;
5. Preço unitário e global em moeda corrente nacional, expresso em algarismos e por extenso;
6. Ela deverá incluir todos os custos;
7. E ser exequível, conforme critério legal.

A lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, afirma que:

Art. 48 Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO, Praça João Dourado, 56, Centro,
João Dourado-BA.Fone: (74)3668.1358. E-mail: pmjd@joaodourado.ba.gov.br

João Dourado



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
projetos@joaodourado.ba.gov.br

desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Análise das propostas

1. Algoeste Ambiental Ltda – EPP – R\$ 949.999, 56 (89,67% do orçamento de referência).
 - a. Não apresentou a Carta proposta e a Composição de preços nos termos do item 7.1 do edital;
 - b. Apresentou no item 5.1 do BDI parcela referente a ferramentas e equipamentos. Segundo jurisprudência do TCU, conforme Acórdão Nº TC 036.076/2011-2 os custos referentes às ferramentas e equipamentos, por serem passíveis de individualização e quantificação não deverão constar da composição do BDI, mas devem constar das planilhas de custos diretos da obra;
 - c. A “composição de preços” apresentada não atende as exigências do edital, uma vez que ela simplesmente divide o valor em parcelas, sem, contudo, demonstrar a formação dos custos unitários conforme o item 7.5 do edital.
2. Clim Companhia de Limpeza e Construtora Ltda – R\$ 789.634,26, (74,54% do orçamento de referência).
 - a. Não entregou a planilha de Composição de preços (item 7.1), não sendo possível comprovar a inclusão de todos os custos, conforme o item 7.5 do edital.
3. Construtora Queiroz Barbosa Ltda.– R\$ 846.000,00 (79,86% do orçamento de referência).
 - a. Não apresentou os preços unitários na planilha de preços;
 - b. A composição de preços está referenciando, em alguns locais, povoados de outro município como: Represa e Santo Antônio;

Comissão Mista

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO. Praça João Dourado, 56, Centro, João Dourado-BA.Fone: (74)3668.1358. E-mail: pmjd@joaodourado.ba.gov.br

João Dourado



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
projetos@joaodourado.ba.gov.br

4. Posato Empreendimentos Ltda. – ME – R\$ 601.392,00 (56,77% do orçamento de referência).
- a. Não apresentou a Composição de preços. A planilha de “composição de preços” apresentada constitui-se, meramente, uma divisão do preço apresentado em parcelas sem, contudo, demonstrar a formação do custo unitário (item 7.1) que é o objetivo de uma composição de preços;
 - b. Não apresentou a folha de dados de acordo com o anexo II;
 - c. Não apresentou a soma que totaliza os custos mensais;

Conclusão

Ante estas observações, destacamos que todas as propostas contem falhas. De acordo com o art. 45 da lei 8666/93, o critério de julgamento das propostas deverá ser objetivo. E, conforme o edital no item 9.5.2, serão desclassificadas as propostas que não atendam as suas exigências.

Concluimos, portanto, que as propostas da Algoeste Ambiental Ltda – EPP, Cilm Companhia de Limpeza e Construtora Ltda., devem ser desclassificadas, por não atenderem as exigências do edital, conforme item 7.1 e 9.6.1. A proposta da Posato Empreendimentos Ltda deve ser desclassificada por não atender aos itens 7.1 e o item 9.6.1 e não atender ao modelo do anexo II. A proposta da Construtora Queiroz Barbosa Ltda deve ser desclassificada, por referenciar outras localidades que não pertencem ao município de João Dourado e não apresentar os preços unitários na planilha de preços, conforme item 7.1 e 7.4 do edital.

Este é o nosso parecer.


CASSIANO MILLER CARDOSO DOURADO
Engenheiro de Produção Civil
CREA/BA Nº 43938/D-BA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO. Praça João Dourado, 56, Centro, João Dourado-BA. Fone: (74)3668.1358. E-mail: pmjd@joaodourado.ba.gov.br


João Dourado



PARECER JURÍDICO

Tomada de Preço nº 002/2017

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Senhora **Adjaci Cardoso Dourado Vasconcelos – Suplente**, exercendo a Presidência da Comissão Permanente de Licitações, em virtude da abertura dos envelopes das Propostas de Preços apresentadas pelas empresas habilitadas na Tomada de Preço nº 002/2017. Vale ressaltar que foi solicitado também parecer da área de engenharia a qual se manifestou em apertada síntese:

“Ante estas observações, destacamos que todas as propostas contem falhas. De acordo com o art. 45 da lei 8666/93, o critério de julgamento das propostas deverá ser objetivo. E, conforme o edital no item 9.5.2, serão desclassificadas as propostas que não atendam as suas exigências.

Concluimos, portanto, que as propostas da Algoeste Ambiental Ltda – EPP, Clim Companhia de Limpeza e Construtora Ltda., devem ser desclassificadas, por não atenderem as exigências do edital, conforme item 7.1 e 9.6.1. A proposta da Posato Empreendimentos Ltda deve ser desclassificada por não atender aos itens 7.1 e o item 9.6.1 e não atender ao modelo do anexo II. A proposta da Construtora Queiroz Barbosa Ltda deve ser desclassificada, por referenciar outras localidades que não pertencem ao município de João Dourado e não apresentar os preços unitários na planilha de preços, conforme item 7.1 e 7.4 do edital.”(grifamos)

O nosso parecer deve assim observar o quanto analisado pela área técnica do Município.

É o relatório, passo a opinar.



Com as considerações apresentadas pelo engenheiro é necessário verificarmos o que acontece em casos como esse.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 37, inciso XXI, determina que, ressalvados os casos previstos na legislação, as contratações de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração Pública devem ser precedidas de procedimento licitatório, em que se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo a permitir a seleção da proposta mais vantajosa para contratar com o Poder Público, de acordo com o critério de julgamento estabelecido na lei e adotado pelo edital, que, geralmente, leva em consideração o menor preço, a melhor técnica, ou a conjugação do menor preço com a melhor técnica, ou ainda, em caso de licitação para alienação de coisas ou para concessão de direito real de uso, do melhor lance ou oferta.

A Lei Geral de Licitações - Lei Federal nº 8.666/93 - traça as regras básicas do procedimento licitatório, estabelecendo alguns princípios jurídicos que o norteiam (art. 3º), dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo das propostas, admitindo a aplicação de outros que lhe são correlatos, **fato que, por certo, NÃO EXCLUI A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO APROVEITAMENTO, sempre que possível, dos atos válidos que compõem o procedimento licitatório, da economicidade, eficiência e da razoabilidade.**

O Estatuto acima mencionado cuida, como não poderia deixar de ser, **da apresentação das propostas**, da habilitação jurídica, técnica e financeira dos licitantes, e, também, **dos critérios e métodos de julgamentos das propostas**, tudo com o fim, repita-se, **de selecionar**, à luz dos princípios jurídicos antes enunciados, **A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.**

A Lei Federal nº 8.666/93 previu, no artigo 48, incisos I e II, e no § 3º, hipóteses de desclassificação parcial e total das propostas apresentadas pelos licitantes, estabelecendo a imediata consequência que pode ser adotada pelo administrador público. Confira-se a redação do dispositivo legal citado:

“Art. 48. Serão desclassificadas:



I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[...]

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis." Grifamos.

Observe-se, assim, que o Estatuto das Licitações e Contratos elencou taxativamente as hipóteses em que as propostas dos licitantes poderão ser desclassificadas.

Em sendo parcial a desclassificação, o certame continua com os licitantes habilitados e classificados. Se todos os licitantes forem desclassificados, aplica-se a regra enunciada pelo § 3º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que o § 3º do artigo 48, acima transcrito, encerra à Administração Pública uma faculdade e não um dever. Isto é, ao administrador público caberá, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, decidir, fundamentadamente, se, diante da desclassificação de todas as propostas, realizará outro certame ou se, ao contrário, buscará escoimar os vícios das propostas apresentadas, aproveitando-se, assim, o procedimento já em curso.



Por outro lado, torna-se importante observar, desde logo, que o artigo 48, § 3º, da Lei Geral de Licitações, enuncia um importante objetivo a ser tutelado pela Administração Pública: **garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório**. Estes são os nortes que devem guiar a correta interpretação do dispositivo legal mencionado.

Com efeito, desde que os vícios existentes em todas as propostas desclassificadas sejam **razoavelmente sanáveis** e que tenha havido ampla publicidade do certame (nos termos da modalidade de licitação escolhida), não há falar-se em violação dos princípios da competitividade e isonomia, uma vez que todos aqueles que desejavam contratar com a Administração Pública se habilitaram no procedimento e todos aqueles que foram desclassificados terão, segundo o artigo 48, § 3º, da Lei de Licitações, a possibilidade de escoimar de suas propostas os vícios que as maculam.

Importante notar que o § 3º do artigo 48 da Lei de Licitações respeita o princípio da isonomia, na medida em que não impõe discriminação prévia ou posterior a possíveis licitantes e àqueles que se aventuraram a participar do certame e, por consequência, não discrimina qualquer proposta desclassificada, na medida em que faculta a todos os participantes a possibilidade de afastar os vícios detectados em suas propostas.

Conforme já se adiantou, **o artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 prestigia e impõe efetividade aos princípios da economicidade, do formalismo moderado e eficiência, que apregoam, na medida do possível, a desburocratização da atividade administrativa** com medidas que, sem afetar o princípio da estrita legalidade, logre obter resultados positivos, legítimos e válidos ao menor custo possível, atendo-se, assim, ao interesse público aferido no caso concreto. Mencionem-se, neste sentido, as lições de SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI, *in verbis*:

"A Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, conhecida como 'Emenda da Reforma Administrativa', trouxe profundas modificações na Administração Pública brasileira. O propósito fundamental dessa reforma era a substituição do antigo modelo burocrático, caracterizada pelo controle rigoroso dos procedimentos, pelo novo modelo gerencial, no qual são abrandados os controles de procedimentos e



incrementados os controles de resultados. Essa linha de pensamento - esse novo valor afirmado pela Constituição - não pode ser ignorada pelo intérprete e aplicador da lei. [...] Isso significa que é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalistas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, em benefício da eficiência. Não basta ao administrador demonstrar que agiu bem, em estrita conformidade com a lei; sem se divorciar da legalidade (que não se confunde com a estrita legalidade); cabe a ele evidenciar que caminhou no sentido da obtenção dos melhores resultados." FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 77-78. Grifamos.

Por certo, caberá ao administrador público, motivadamente, verificar se o interesse público estará melhor atendido renovando-se o procedimento licitatório, ou simplesmente determinando a todos os licitantes desclassificados que excluam de suas propostas os vícios sanáveis que elas apresentam, desde que não relacionados ao preço final, e, assim, valendo-se da regra do aproveitamento dos atos válidos já praticados no processo licitatório, determinar que se prossiga no certame.

Da redação do artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, pode-se chegar a duas hipóteses em que se permite à Comissão de Licitação desclassificar todas as propostas habilitadas e determinar, no prazo peremptório de 08 (oito) dias, a sanatória dos vícios que as maculam. A primeira delas, contida no inciso I do artigo 48, diz respeito a meros erros formais quando as propostas não atendam a exigências contidas no edital de convocação. A segunda diz respeito a problemas com os preços ou valores contidos nas propostas.

Note-se, então, que o artigo 48, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, ENCERRA DUAS SITUAÇÕES DIFERENTES, que, por certo, reclamam soluções diferentes quando de sua interpretação e aplicação da regra prevista no seu § 3º.



No caso do inciso II do artigo 48 da Lei de Licitações - que revela problemas com os preços ofertados -, a interpretação do § 3º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93, com o devido respeito aos que pensam de forma contrária, por certo, reclamará a realização de outro certame licitatório ou, à discricionariedade da Administração Pública, a apresentação de novos envelopes de preços, contendo novos valores.

A segunda opção apresentada no parágrafo anterior não será observada, necessariamente, no caso de as desclassificações das propostas ocorrerem ao fundamento do inciso I do artigo 48; isto é, quando as propostas desclassificadas estiverem civadas de meros erros materiais (de forma) ou não atenderem a exigências contidas no edital de convocação.

Afirma-se isto porque, no caso do inciso I do artigo 48 da Lei de Licitações, a interpretação do seu § 3º conduz a resultado diverso da emprestada ao inciso II, uma vez que deverão ser "escoimadas" das propostas apresentadas pelos licitantes somente os erros materiais que as viciam, sem que, em regra, nova proposta de preço seja apresentada, sob pena de se converter o procedimento em verdadeiro leilão, o que não se pode permitir. Neste sentido, ao que parece, apresenta-se o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO, *verbis*:

"Se for admitida a constitucionalidade do art. 48, § 3º, não será permissível à Administração utilizar essa faculdade para desnaturar a licitação. Imaginando ser possível obter propostas mais satisfatórias, a Administração poderia ser tentada a promover arbitrariamente a desclassificação de todas as propostas. Forçaria os licitantes a rebaixar as exigências através da apresentação de novas propostas. A opção do art. 48, § 3º, transformaria a licitação numa espécie de leilão. Os licitantes, tomando conhecimento das propostas existentes, elevariam as vantagens ofertadas à Administração. Ora, o leilão não foi admitido para hipótese em que a Administração bem entender." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a



Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 436. Grifamos.

Por igual, mostra-se a doutrina de CARLOS ARI SUNDFELD:

"No sistema legal brasileiro vigora, salvo duas exceções expressas, a regra da imutabilidade das propostas financeiras no curso do procedimento licitatório. **A época adequada para a elaboração da oferta é a que vai do chamamento ao certame [...] até a data da chamada abertura, quando se dá a inscrição do licitante com a entrega da proposta. Ultrapassado esse momento, ela não pode mais ser alterada.** [...] O antigo art. 48, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, tomou-se § 3º do mesmo artigo com o advento da Lei nº 9.648/98. [...] **Nesse caso, entretanto, é importante que o ente licitante identifique - restringindo o escopo da escoima - os aspectos que necessitam de retificação ou supressão na proposta, impedindo assim a apresentação de verdadeiras novas propostas, caso o aspecto de retificação não tenha repercussão quanto ao conteúdo econômico da proposta original.**" SUNDFELD, Carlos Ari. O Formalismo no Procedimento Licitatório. Revista da Procuradoria Geral da República. São Paulo: Revista dos Tribunais, n2 5, p. 11-12). Grifamos.

Assim, caso os vícios das propostas desclassificadas não digam respeito ao preço propriamente dito, ao valor nelas contido, ou a exigências formais que, de alguma forma, influenciam no preço, mas, tão-somente, a vícios materiais que digam respeito ao edital de convocação, deverão os licitantes apenas "escoimar" os defeitos dela constantes, no prazo de oito dias, sem, contudo, apresentar nova proposta de preço.



A razão para adoção do posicionamento supra pode ser extraída da própria redação do § 3º do artigo 48 da Lei de Licitações, que, repita-se, **não teve a intenção de estabelecer leilão entre os licitantes**, que, já conhecedores das propostas de preços uns dos outros, apresentariam novas propostas, com valores mais baixos. Poder-se-ia argumentar que, neste caso, a Administração Pública seria beneficiada. Contudo, **este não é e não foi o objetivo do legislador quando da inserção do § 3º no artigo 48 da Lei de Licitações**, uma vez que se pretendeu, isto sim, **GARANTIR A CELERIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, dentro de uma lógica de moralidade e boa-fé, que não pode estar desvirtuada da intenção inicial dos licitantes, quando da apresentação de suas propostas de preços, mormente para atender a interesses secundários da Administração Pública.

Confira-se, no sentido do que aqui se sustenta, o entendimento de SIDNEY BITENCOURT:

"Verificada a existência de falhas em todas as propostas, tem-se a desclassificação de todas as propostas dos licitantes, com a consequente extinção do procedimento licitatório. Objetivando a chamada 'economia processual', é facultado à Administração, avaliando as conseqüências de instauração de novo processo, fixar o prazo de oito dias úteis para que os licitantes apresentem novas propostas 'escoimadas' das causas que ocasionaram a desclassificação.

Nesse ponto aflora nova situação que tem causado embaraços às comissões de licitação: a permissão que a lei oferece contempla a possibilidade de alteração de outro aspecto da proposta que não seja aquele causador do defeito? É incontestante que não. A norma apenas assegura aos licitantes escoimar, isto é, 'livrar de defeitos' as propostas. Somente lhes é permitido afastar das propostas a causa de sua desclassificação, nada além disso." BIENCOURT, Sidney. Licitação Passo a Passo. 4. ed. Rio de Janeiro: Temais & Idéias Editora, 2002, p. 263-264. Grifamos.



No mesmo sentido, ao que parece, se posiciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Há que se observar que o art. 48, § 3º, deve ser interpretado em seus estritos limites: ele não permite a substituição integral de uma proposta por outra; ele apenas permite que o vício que levou à inaceitabilidade seja corrigido naquele ponto específico. A mesma exigência se faz independentemente de ser um só o proponente ou serem vários. De outra forma, estariam sendo burlados os prejuízos da licitação." DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 232. Grifamos.

Confira-se, assim, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. À vista do art. 48, da Lei nº 8.666/93, com a redação da Lei nº 8.883/94 e a remuneração da Lei nº 9.648/98, sendo desclassificadas todas as propostas, a Administração pode autorizar a apresentação de outras escoimadas dos vícios determinantes da desclassificação, quais sejam o descumprimento das exigências do ato convocatório da licitação ou a pretensão de preços excessivos ou manifestamente inexecutáveis, mas isso não significa, em absoluto, faculdade de apresentação de proposta inteiramente nova, que vá além da correção dos aludidos defeitos. - Inexistindo pedido no sentido de ser realizado novo certame, o ato sentencial revela-se 'extra



petita'. Grifamos. (TRF da 4ª REGIÃO. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 76794. Processo: 199970000305854/PR. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. JUIZ VALDEMAR CAPELETTI. Data da decisão: 7-3-2002. Pub. DJU. DATA: 27-3-2002, p. 261). Grifamos.

A aplicação do § 3º do artigo 48 da Lei de Licitações é facultativa ao administrador público, que deverá decidir, diante do caso concreto, de forma motivada, ponderando os critérios de conveniência e oportunidade.

Para que se tenha uma Administração Pública voltada para a eficiência é necessário, na medida do possível e desde que não afete a legalidade, dar efetividade à ideia de desburocratização.

Diante de todo o exposto, opina esta Consultoria pela aplicação do § 3º do artigo 48 da Lei de Licitações, **concedendo o prazo de 08 (oito) dias úteis para as empresas desclassificadas escoimarem os vícios apresentados no Parecer do Engenheiro CASSIANO MILLER CARDOSO DOURADO, CREA/BA N° 43938/D-BA.**

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

João Dourado - Bahia, em 17 de Outubro de 2017


ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
OAB-BA 18.068


VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO
OAB-BA 32.617



ATA

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, reúne-se na Sala de licitações da Prefeitura Municipal de João Dourado a Comissão de Licitação, formada pela Senhora Adjaci Cardoso Dourado Vasconcelos – Presidente Suplente, e demais membros, o Senhor Jair Manoel Porfírio de Oliveira e o Senhor Elton Gomes Carneiro, com a finalidade de analisar o Parecer emitido pelo engenheiro CASSIANO MILLER CARDOSO DOURADO, CREA/BA Nº 43938/D-BA, bem como pelo Parecer Jurídico emitido pela Consultoria Jurídica do Município, a Comissão resolveu acatar ambos os pareceres, inicialmente para desclassificar todas as propostas, utilizando como fundamento para decidir o parecer do Engenheiro já citado e em seguida resolve conceder nos termos do § 3º do artigo 48 da Lei de Licitações, prazo de 08 (oito) dias uteis para os licitantes eiscoimar os vícios apresentados no Parecer do Engenheiro CASSIANO MILLER CARDOSO DOURADO, CREA/BA Nº 43.938/D-BA.

Adjaci Cardoso Dourado Vasconcelos
Jair Manoel Porfírio de Oliveira